

Apelação n. 7006765-36.2024.822.0001
Apelante : Sofia Andrade de Aguiar
Apelado : Marcos José Rocha dos Santos
Relator : Desembargador José Antonio Robles

II

EMENTA

Direito civil e constitucional. Apelação cível. Indenização por danos morais. Publicação em rede social. Liberdade de expressão no contexto político. Improcedência.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais, decorrente

publicação em rede social com críticas e adjetivações

← 14 - II - 7006765-36.2024....

Estado de Rondônia, em razão do

pagamento de taxa de preparo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a publicação de vídeo com críticas políticas e uso de expressões pejorativas em rede social, por figura pública, constitui ofensa à honra pessoal do governante e enseja indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. A liberdade de expressão, especialmente em contexto político, abrange manifestações críticas à atuação de agentes públicos, ainda que incisivas.

4. A análise do conteúdo do vídeo demonstra que as expressões, embora contundentes, foram dirigidas à conduta funcional do recorrido, não à sua esfera pessoal propriamente dita.

5. Inexistente o dolo de ofensa pessoal dissociado da crítica política, afasta-se a configuração de ilícito indenizável.

6. Pessoas públicas, como governantes, devem tolerar maior grau de crítica, dada sua natural exposição e amplo dever de prestação

razões de discordância em relação à condenação sofrida na instância primeva, ao que requer seja desentranhado tal elemento.

No mérito, assevera não se fazerem presentes os requisitos necessários à sua responsabilização civil, notadamente por ter agido no exercício regular de seu direito à liberdade de expressão e de manifestar críticas à atuação política do apelado, inexistindo, portanto, ato ilícito a justificar sua condenação a tal título, ao que requer a reforma da r. sentença, para que seja julgada improcedente a pretensão indenizatória. Subsidiariamente, que seja minorado o quantum indenizatório, porquanto fixado em patamar irrazoável e desproporcional (id. 27064716).

A parte apelada apresentou suas contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (id. 27064719).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, é de se destacar que o questionamento preliminar erigido pela parte apelante refere-se à suposta impertinência de elemento probatório trazido a destempo pelo apelado, reclamando, portanto, análise do conjunto probatório antanho produzido, razão pela qual sua deliberação ocorrerá de forma conjunta ao mérito recursal.

No tocante ao mérito, discute-se o perfazimento dos requisitos necessários à condenação da parte requerida/apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

A evitar desnecessária tautologia, trago à colação trecho da r. sentença, donde se extrai a narrativa fática e as razões de decidir utilizadas pela douta magistrada primeva. Vejamos (id. 27064712 – grifos nossos):

[...].

De acordo com a inicial, o requerente é governador do Estado de Rondônia e sofreu danos morais consistentes em difamações praticadas pela requerida por meio de internet. Consta que no dia 14 de outubro de 2023, a requerida editou e postou na plataforma/rede social Instagram, no perfil " – Sofia Andrade – 2ª suplente Deputada [sofiaandrade.ro](https://www.instagram.com/sofiaandrade.ro) Federal PL" um vídeo contendo 5m37s, tendo como título "FAZ O 44 AI" contendo o "e-moji" de 3 figuras de "palhaços". Nesse vídeo, a requerida criticou a elevação da alíquota de ICMS pelo Governo do Estado de

Rondônia e adjetivou o requerente como "sorrateiro", "covarde", "palhaço/palhaçada", "dissimulado", "traidor" e "vil", o que teria extrapolado o direito de manifestação e crítica e lhe causado dano moral. Juntou Ata Notarial contendo a degravação do vídeo, diversos documentos e ao final, pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

[...].

Inicialmente registro que os fatos descritos no processo acarretaram a apresentação de queixa-crime por parte do requerente em face da requerida, que tramita na 3ª Vara Criminal sob o nº 7074345-20.2023.8.22.0001. Em pesquisa realizada no site do TJRO nesta data

(in

<https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?>

[idProcesso=2546936&ca=16e0d054b11ab6302a4d660350a2c43328ad96e433cb82d5ca3f882d2b48b5f42de9187445d9f668e65d35a543206c2947107e62a25b813f&](https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=2546936&ca=16e0d054b11ab6302a4d660350a2c43328ad96e433cb82d5ca3f882d2b48b5f42de9187445d9f668e65d35a543206c2947107e62a25b813f&)). Todavia, considerando a independência das esferas de responsabilidade, não há que se falar em suspensão do feito, razão pela qual, passo ao julgamento do mérito.

Apesar de nenhuma prova oral ter sido produzida, quer porque as testemunhas intimadas não compareceram e isso acarretou desistência tácita, quer porque a oitiva se mostrou impertinente (deputados que iriam explicar sobre a lei que majorava o ICMS), há no processo elementos que permitem aferir a conduta lesiva praticada pela requerida, bem como, a culpa, o dano e o nexos de causalidade, de forma que todos os elementos conduzem à procedência do pedido formulado na inicial.

Segundo consta na inicial, o requerente ocupa o cargo de Governador do Estado de Rondônia e nesta qualidade, anunciou o aumento da alíquota do ICMS. Em razão disso, a requerida, que à época dos fatos era suplente de um Deputado Estadual, foi a público, em sua rede social no INSTAGRAM e veiculou um vídeo criticando o aumento dessa alíquota de ICMS e atribuiu ao requerido algumas palavras e adjetivos tais como "sorrateiro", "covarde", "palhaço/palhaçada", "dissimulado", "traidor" e "vil".

Como ambas as partes são pessoas políticas, suas manifestações pessoais e sociais possuem uma potencialidade muito grande de atingir o público que os apoia e também àqueles a quem se opõem. Ao contrário de pessoas comuns, cuja projeção de suas redes sociais afeta apenas o grupo pessoal, religioso ou social a que se vinculem ou queiram projetar determinado estilo de vida (v.g.: esporte, eventos, negócios, viagens etc.), o público que acompanha um político, quer se atualizar sobre o debate político, as ideias, projetos apoiados ou contrários e tudo aquilo que diga respeito à posição ou oposição da pessoa política.

Nesse contexto, a prova dos autos revela que a atuação política de ambas as partes potencializou o resultado e a consequência dos fatos. Inicialmente o Governo do Estado, por meio do Governador, ora requerente, encampou uma lei estadual que majorou a alíquota do ICMS no Estado de Rondônia e isso foi criticado publicamente pela requerida, que à época dos fatos era suplente de Deputado Estadual e como é público e notório, atualmente ocupa o cargo de Vereadora Municipal em Porto Velho.

[...].

Segundo pesquisa realizada nesta data na rede social denominada INSTAGRAM, ambas as partes possuem milhares de seguidores e por terem suas páginas e perfis sociais abertos, suas postagens possuem alcance geral, inclusive atingindo àqueles que não lhes seguem ou aprovam, mas conseguem visualizar suas manifestações/publicações. Especificamente quanto à rede social da requerida, no perfil onde a publicação foi feita (“sofiaandrade.ro”), verificou-se que, nesta data, a requerida possui mais de 31 mil seguidores e a publicação descrita no processo possui 790 curtidas, 85 comentários e 4.562 visualizações.

De acordo com a ata notarial juntada com a inicial, a requerida editou e postou na plataforma/rede social Instagram, no perfil " – Sofia Andrade [sofiaandrade.ro](https://www.instagram.com/sofiaandrade.ro) – 2ª suplente Deputada Federal PL" um vídeo contendo 5m37s, tendo como título “FAZ O 44 AI” contendo o “e-moji” de 3 figuras de “palhaços”. Nesse vídeo, a requerida criticou a elevação da alíquota de ICMS pelo Governo do Estado de Rondônia e adjetivou o requerente como "sorrateiro", "covarde", "palhaço/palhaçada", "dissimulado", "traidor" e "vil". De acordo com o requerente, essa publicação teria extrapolado o direito de manifestação e crítica e teria lhe causado dano moral. A requerida, por sua vez, alega que essa publicação ocorreu dentro de seu direito de manifestação e em nenhum momento teve intenção de lesar a honra do requerente.

O cerne da questão reside, portanto, no conteúdo da crítica realizada por meio da internet. Pessoas públicas estão sujeitas aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade e como regra geral, suas condutas estão sujeitas à fiscalização e controle. Majorar ou não um imposto ou criar ou não uma lei, são atribuições da esfera de competência de um governador, e, nesse prisma, essas condutas estão sujeitas a controle, fiscalização, questionamento e crítica. Assim, tudo que diga respeito a essas atribuições constitui direito constitucional de manifestação e crítica. Mas, esse direito constitucional não é absoluto. **Com efeito, o direito à crítica e manifestação se limita a FATOS ou consequências dos fatos. Assim como o direito penal pune o crime e não a pessoa do criminoso, também nesse caso, não há como se admitir lesões à honra alheia sob o manto da liberdade de expressão, posto que isso extrapola o direito de criticar o fato e invade a esfera íntima de outrem.**

Exatamente por isso, algumas das testemunhas arroladas pela requerida constituem prova impertinente (deputados estaduais que iriam falar sobre a lei estadual que majorou o ICMS). Segundo consta na inicial, em nenhum momento foi questionada a existência de eventual vício formal ou material na elaboração dessas leis. Por isso, os deputados que participaram da votação e aprovação da lei (ainda que contrários à aprovação), nada poderiam acrescentar, porque esses fatos (lei aprovada ou descumprimento de promessa de campanha) não é objeto do processo. Isso é apenas circunstancial. O objeto do processo é a OFENSA PESSOAL proferida em rede social (Instagram).

O exercício da liberdade de expressão deve observar limites éticos e jurídicos, não podendo ser utilizado como escudo para ofensas pessoais, ataques gratuitos ou discursos que violem a dignidade alheia, notadamente quando realizadas por meio de internet (redes sociais, *websites*, *blogs* etc.), dada o seu alcance e potencial lesivo. A crítica, especialmente no contexto político, como o caso dos autos, é um direito assegurado e essencial para o funcionamento de

uma democracia saudável, mas ela deve ser direcionada ao debate público e às ações políticas, sem adentrar no campo das ofensas pessoais ou extrapolar os limites do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Portanto, nenhuma crítica ou manifestação pode lesar a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana porque a Constituição Federal protege a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, conforme seu artigo 5º, inciso X. Nesse sentido:

[...].

O artigo 186 do Código Civil estabelece o que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, cometa ato ilícito.” Já o artigo 927 do Código Civil diz que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No caso em análise, restou demonstrado que a requerida, suplente de Deputado Estadual, teceu críticas PESSOAIS ao Governador. Alegando direito de livre manifestação para se opor a uma lei estadual de iniciativa do Governador (requerente), a requerida foi à público e proferiu palavras que possuem significado e contexto lesivo: "sorrateiro", "covarde", "palhaço/palhaçada", "dissimulado", "traidor" e "vil". Nenhuma dessas palavras se presta a questionar ou criticar FATOS ou ATUAÇÃO POLÍTICA. Por evidente, elas se direcionam à PESSOA a quem se dirige e possuem uma conotação íntima e pessoal de ofender. A simples análise do significado das palavras proferidas demonstra isso, e ambas as partes bem explicaram em suas peças o sentido e raiz etimológica de cada uma dessas palavras.

Nenhuma delas possui sentido ou significado de elogiar ou contextualizar uma frase. Todas, sem exceção, são utilizadas com o sentido de ofender, xingar, caracterizar negativamente ou desmoralizar alguém.

Considerando o contexto político em que ambas as partes estão inseridas (política municipal e estadual no âmbito de Rondônia), fica evidente que essas palavras tinham o intuito de desmoralizar o Governador do Estado, extrapolando os limites da crítica ao FATO (aumento da alíquota do ICMS). Ainda que o Governador tenha descumprido uma promessa de campanha e tenha agido contrariamente àquilo que defendeu anteriormente, tal como alegado pela requerida, isso não dá o direito de a requerida proferir ofensas pessoais ao Governador, ora requerente. Por óbvio, neste caso, o Governador atuou como chefe maior do Estado e nesse contexto, possui pautas e necessidades governamentais e suas condutas, em tese, são movidas pelo interesse público. Suas atitudes são passíveis de críticas, controle e fiscalização, mas sua pessoa não pode sofrer ofensas pessoais porque a Constituição impõe limites à crítica. Ações judiciais poderiam ser utilizadas para exigir cumprimento às promessas de campanha do Governador, ou mesmo, para barrar a legislação então criada. Mas, não há como justificar nenhuma ofensa ou lesão a sua imagem e honra, assim como a de nenhuma outra pessoa.

A proteção aqui invocada e concedida não é exclusiva do Governador. Nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição da República, a todos é assegurada a proteção constitucional da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Apesar de não terem sido produzidas provas periciais ou orais no caso em tela, a fim de sinalizar a dor, a frustração e o impacto emocional que os fatos geraram na vida do requerente, os documentos juntados e a experiência comum sinalizam que essas lesões emocionais existem, afinal as ofensas foram proferidas por meio de uma rede social aberta com mais de 31 mil seguidores, 790 curtidas, 85 comentários e 4.562 visualizações nesta data.

Como a página de perfil da requerida é aberta, essa prova digital é perfeitamente passível de análise pelo juízo e por qualquer cidadão, de modo que seu acesso, nesta data, passa a constituir um dos fundamentos desta sentença.

Além disso, a jurisprudência tem entendido que no caso de ofensas proferidas por meio de internet (redes sociais, vídeos e áudios em plataformas digitais) *blogs* que lesem a honra, imagem e inviolabilidade da vida privada são passíveis de responsabilidade objetiva e como tal, o dano moral é presumido.

Como no caso em tela, há prova de que as palavras proferidas foram ofensivas à honra e imagem do requerente e foram projetadas por meio de publicação de vídeo em internet (INSTAGRAM), conclui-se que se trata de dano moral presumido. Portanto, não há necessidade de produção de prova oral, o que mais uma vez reforça o acerto no indeferimento da prova oral impertinente da requerida.

[...].

Por tudo que dos autos consta, o requerente faz jus a indenização por danos morais. Tendo em vista a natureza da lesão (ofensa praticada por meio de rede social aberta com mais de 31 mil seguidores, vários compartilhamentos e visualizações), as circunstâncias do fato, a necessidade do requerente, a possibilidade financeira da requerida, a extensão da lesão e da dor moral decorrente dos fatos, fixo o DANO MORAL no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[...].

Do excerto transcrito acima, vê-se que a douta julgadora sentenciante concluiu pelo preenchimento dos pressupostos necessários à responsabilização civil da requerida/apelante por dano imaterial, notadamente porque as expressões e comentários tecidos em sua rede social (*Instagram*), na qual possui mais de 31.000 seguidores, teriam transbordado a esfera da mera crítica política, constituindo ofensa pessoal ao apelado, maculando, assim, sua dignidade e honra objetiva, dado o teor eminentemente injurioso e demeritório dos verbetes utilizados e do alcance do referido registro veiculado em mídia digital.

Pois bem. Após analisar com necessário cuidado e profundidade os autos processuais, consideradas as particularidades do caso posto para debate, chego a entendimento diverso daquele manifestado pela douta julgadora de primeira instância.

Isso porque, pelo teor da transcrição do referido arquivo de vídeo (Ata Notarial – id. 27064603), percebe-se que, embora tenha a requerida/apelada se utilizado de palavras de efeito, tais como **"sorrateiro"**, **"covarde"**, **"palhaço/palhaçada"**, **"dissimulado"**, **"traidor"** e **"vil"**, o fez no contexto de criticar a atuação política do Chefe do Poder Executivo e dos Deputados Estaduais rondonienses, ante a publicação, durante o final de semana (sábado), de legislação de alta relevância pública, concernente ao aumento das alíquotas de ICMS, tendo a recorrente utilizado referidos verbetes para criticar tal postura dos agentes políticos.

Teceu, também, duras críticas às promessas do alcaide estadual de inauguração de novo hospital ("novo João Paulo"), tendo afirmado, *in verbis*: **"tem quase um ano essa palhaçada, nem documento o terreno tem"** (id. 27064603 – g.n.). Ainda no mesmo vídeo, reprovou, de forma veemente, suposto perdão tributário concedido a pessoas jurídicas diversas em data supostamente próxima a dito incremento de alíquotas de ICMS.

Ao tecer tais críticas, apontando os deputados estaduais e o chefe do Poder Executivo como responsáveis por tais medidas, externou, *ad litteram*: **"cadê a cara desses deputados que traíram o povo de Rondônia junto com o governador que traiu o povo de Rondônia"** (id. 27064603).

Ao que se percebe, as críticas feitas pela apelante em sua rede social não tiveram como escopo direto macular a honra e imagem privada do apelado, mas sim sua atuação enquanto Governador deste Estado de Rondônia.

Assim, ainda que tais comentários possam ter atingido elevado número de pessoas (4.562 visualizadores até a data da prolação da r. sentença), não desbordou da crítica política à qual todos os agentes públicos estão sujeitos.

Nesse aspecto, cabível parafrasear o catedrático Desembargador Sansão Saldanha, que, em caso anterior, julgado pela 1ª Câmara Cível deste e. TJRO, bem enunciou: **"o limiar de tolerância de pessoas expostas publicamente deve necessariamente se pautar por uma resiliência muito superior à média das pessoas quanto à exposição de sua figura"** (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 7071212-04-2022.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 29/8/2024).

No caso sob análise, as opiniões publicamente externadas pela recorrente, ainda que o tenha feito de forma contundente, não se traduzem em achaque ou ridicularização da pessoa física do apelado em sua esfera privada, mas essencialmente à sua atuação política, dentro, portanto, dos limites do fundamental direito à liberdade de expressão e de tecer críticas à atuação dos

agentes públicos, estando, inclusive, ela própria, uma vez exercendo mandato junto à casa legislativa municipal, também sujeita a apontamentos concernentes à sua atuação, prática natural e inerente ao Estado Democrático de Direito.

Inexistindo, portanto, conduta abusiva ou ilícita atribuível à recorrente, tenho por ausente um dos requisitos necessários à sua responsabilização civil, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença, para julgar improcedente a pretensão indenizatória inicial, na esteira dos precedentes deste e. TJRO, senão vejamos (g.n.):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, consoante disposto no art. 5º, IX, da Constituição Federal . É garantido o direito à manifestação do livre pensamento, todavia, nos incisos V e X, resguarda-se o dever de reparação dos danos advindos dos excessos no seu exercício. **Se não for comprovado o dano advindo da postagem realizada ou a intenção de macular a imagem da parte, é incabível indenização por danos morais.**

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010000-66.2019 .822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/04/2023)

Apelação cível. Indenização por danos morais. Improcedente. Liberdade de imprensa. Agente público. Ausente abuso no exercício de informação. Recurso não provido.

O exercício do direito de informação, sem ultrapassar os limites da garantia de liberdade de imprensa, em detrimento da pessoa ou agente público, não configura abuso. **Não comprovada a intenção de agredir à honra e imagem, mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.**

(TJ-RO - AC: 00066782020158220001 RO 0006678-20.2015.822 .0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 22/09/2020)

Por fim, cumpre anotar que, além do conjunto probatório dos autos ter se mostrado suficiente à plena cognição e deliberação acerca da matéria posta para debate, o arquivo de vídeo trazido a destempo pela parte apelada é notoriamente posterior aos fatos ora em discussão, não guarda correlação com o presente debate, devendo, portanto, ser desentranhado dos presentes autos, exarando-se competente certificação.

Diante de todo o acima exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a pretensão indenizatória inicial.

Por conseguinte, inverte os ônus sucumbenciais, os quais deverão ser arcados, em sua integralidade, pela parte autora/apelada.

Ao ensejo, fixo os honorários sucumbenciais no patamar de 10% do valor atualizado da ação.

É como voto.